



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

<b>Processo nº:</b>	<b>E-12/003.662/2014</b>
<b>Autuação:</b>	<b>16/12/2014</b>
<b>Concessionária:</b>	<b>CEG</b>
<b>Assunto:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO REGULATÓRIO E-12/003/288/2014.</b>
<b>Sessão Regulatória:</b>	<b>19 de Junho de 2015</b>

### RELATÓRIO

Cuida-se de processo instaurado com o assunto "*Auto de Infração. Penalidade de MULTA - PROCESSO REGULATÓRIO E-12/003/288 /2014*", em razão do art. 5º da Deliberação AGENERSA nº 2318/2014<sup>1</sup>, tendo por objetivo a execução da penalidade

<sup>1</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2318, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA Nº. 544745 - CONCESSIONÁRIA CEG.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003.288/2014, por unanimidade.

#### DELIBERA:

**Art. 1º** - Considerar, pelo que consta nos autos, que não há descumprimento contratual, por parte da Concessionária CEG, em relação à reclamação de corte indevido no fornecimento de gás por falta de aviso prévio ao cliente.

**Art. 2º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão, e no art. 16, inciso III, c/c art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados com relação à 2ª via de conta.

**Art. 3º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007.

**Art. 4º** - Determinar que a Concessionária CEG apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, estudo de modernização para a emissão e acesso à 2ª via de conta de serviço de gás.

**Art. 5º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0002% (dois décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (aqui considerada a data de 03/04/2014), com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão, e no art. 17, inciso VI, c/c art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados com relação à religação do serviço de gás.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

pecuniária de 0,0002% (dois décimos de milésimo por cento), imposta em decorrência dos fatos apurados com relação à religação do serviço de gás nos citados autos.

À fl. 12 consta a cópia da Deliberação supramencionada, publicada no DOERJ em 10/12/2014.

A Deliberação que aplicou a penalidade foi alvo de Recurso e resultou na Deliberação AGENERSA nº 2426/2015, a qual decidiu por conhecer o Recurso interposto pela Concessionária para, no mérito, negar-lhe provimento<sup>2</sup>.

Pela CAPEF foi apontado o valor total da multa em R\$ 7.323,81 (sete mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e um centavos)<sup>3</sup>, tendo a SECEX<sup>4</sup> encaminhado o processo à Procuradoria da AGENERSA para análise da Minuta de Auto de Infração e, em síntese; parecer quanto à possibilidade de aplicação da penalidade.

À fl. 25 a Procuradoria aconselhou, em suma, o regular prosseguimento do feito, esclarecendo, sem identificar a demanda judiciária, que "(...) apesar da existência de ação judicial versando sobre a deliberação em voga não há, por ora, impedimento à aplicação de (...) penalidade."

À fl. 28 consta o Auto de Infração nº 060/2015 lavrado e assinado, bem como entregue ao Autuado (CEG) na data de 28/04/2015.

**Art. 6º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPEF, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007.

**Art. 7º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 2014

**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA** - Conselheiro - Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** - Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** - Conselheiro - Relator; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** - Conselheiro.

<sup>2</sup> Cópia da publicação da Deliberação no DOERJ de 10/03/2015 à fl. 22.

<sup>3</sup> Correspondente à subtração de R\$ 35,88 (correspondente à atualização monetária negativa - deflação) do valor de R\$ 7.359,69, este referente ao montante nominal da infração.

<sup>4</sup> Fl. 24.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Em 05/05/2015 a Concessionária protocola IMPUGNAÇÃO (fls. 40 a 43) ao Auto de Infração nº 060/2015 e suscita os seguintes argumentos:

I) Em preliminar, sustenta a tempestividade de sua Impugnação, bem como a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão.

Afirma que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias úteis para o oferecimento de Impugnação, que seu prazo para defesa iniciou-se em 29/04/2015, e, por esgotar-se seu prazo de defesa em 06/05/2015, afirma que a peça impugnativa é tempestiva.

Aduz, em síntese, que em razão do § 2º, Cláusula Dez, do Contrato de Concessão, "(...) a aplicação de penalidades em face da Concessionária somente é possível por meio de processo administrativo, regularmente instaurado no âmbito dessa Agência Reguladora" e "em via de consequência, a aplicação de penalidades em face desta Concessionária, por meio da lavratura de auto de infração, é medida que não encontra amparo no Contrato de Concessão celebrado com o Poder Concedente, razão pela qual é manifestamente indevida."

Sustenta, em suma, que não obstante a previsão, pelo Decreto 38.618/2005, da lavratura do Auto de Infração pela Secretaria Executiva, o legislador quis referir-se a "(...) outras Concessionárias cujos marcos regulatórios prevêm tal situação, já que, inexistente no Contrato de Concessão da CEG, qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades far-se-á por meio da lavratura do auto de infração."

Requer a Concessionária, assim, seja acolhida a preliminar e declarada a "(...) nulidade do auto de infração nº. 060/2015, ante a absoluta ausência de disposição contratual que o fundamente."

II) Do descumprimento das formalidades legais

Entende a CEG que o Auto de Infração deverá ser considerado nulo, na medida em que não foram cumpridas as formalidades legais exigidas para a sua lavratura, afirmando a Concessionária que "(...) o auto de infração nº. 060/2015, não preenche os requisitos necessários e imprescindíveis para que possa ser considerado válido."



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Frisa, em síntese, que no campo 10 do AI impugnado somente consta menção ao fato que ensejou a aplicação da penalidade de multa, o que dificulta o amplo direito de defesa da Concessionária.

Aduz a CEG que se os julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário, assim como as decisões administrativas dos Tribunais, devem ser fundamentados, deverão ser igualmente motivados os atos administrativos oriundos de quaisquer dos outros Poderes, ressaltando que "(...) é vedado à Administração Pública, proceder à confecção de um auto de infração, sem que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos cabíveis" e que "o auto de infração é um documento solene, devendo ser preenchidas todas as formalidades quando da sua confecção, sob pena de nulidade do ato."

Pede a nulidade do AI por inexistência de motivação do ato administrativo, uma vez que a falta de informações e formalidades fere a legislação vigente e cerceia o direito ao contraditório e ampla defesa.

### III) Conclusão

Requer a Concessionária seja recebida a "(...) presente **Impugnação com efeito suspensivo (...)**"<sup>5</sup>, acolhida a matéria elencada preliminarmente para considerar nulo o Auto de Infração, e, no mérito, pugna pela sua improcedência, porque ausentes os fundamentos que justificam sua lavratura.

No Parecer de fls. 45/53 a Procuradoria, em síntese, certifica a tempestividade da Impugnação em face do Auto de Infração e, no que tange à ausência de previsão do AI no Contrato de Concessão, afirma que a AGENERSA possui "(...) a competência expressa de **zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições (...)**"<sup>6</sup>

<sup>5</sup> Grifo como no original.

<sup>6</sup> Grifo como no original.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Afirma, em prosseguimento, que "(...) ainda que não exista cláusula contratual que preveja a lavratura de Auto de Infração, a esta AGENERSA compete notificar a Concessionária da penalidade aplicada pelo Conselho Diretor, dever consolidado nas normas que regem a teoria geral do processo que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo" e "tal comunicação se dá através dos instrumentos: auto de infração e/ou notificação."

O jurídico lembra, também, que tanto a notificação quanto o Auto de Infração possuem a mesma natureza jurídica e implicam, quando da verificação da irregularidade, em aplicação de ato sancionatório; registra a existência da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007; e destaca trecho do voto da Ilmª. Conselheira Darcília Leite nos autos do processo E-12/020.059/2007, no sentido de que ainda que a AGENERSA não possuísse tal regulamento de fiscalização e aplicação de penalidades, "(...) não é razoável imaginar que, até então, esta Agência Reguladora não dispusesse de instrumentos para efetivar a aplicação das sanções previstas no Contrato de Concessão (...)".

Conclui a Procuradoria, na linha de raciocínio acima esposada, "(...) que a determinação de lavratura de Auto de Infração possui a natureza de medida idônea e apta a aplicabilidade de infrações administrativas, devidamente apuradas, razão pela qual carecem de embasamento legal as alegações trazidas pela Concessionária."

Quanto ao descumprimento das formalidades legais, o jurídico verifica que as informações contidas no item 10 do AI são divididas em subitens, o subitem 10.2 apresenta o artigo da Deliberação que determinou a aplicação da penalidade de multa e o subitem 10.2.1 apresenta a tipificação da sanção aplicada, registrando que a penalidade de multa "(...) foi detalhada através de doc. anexa ao AI (item 19), o que se verifica quando da ciência do Autuado em relação ao conteúdo do respectivo Auto de Infração."

Acrescenta que, com base no princípio processual da Instrumentalidade das formas (arts. 154 e 244 do CPC), segundo o qual "os atos processuais solenes são



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

*considerados válidos ainda que praticados por forma diversa da prescrita em lei, desde que alcancem sua finalidade essencial', o citado instrumento cumpriu a finalidade, "(...) que é a de notificar a Concessionária quanto à aplicação de penalidade, decorrente do apurado grau de responsabilidade quando da prestação do serviço público inadequado."*

Afirma que os supostos vícios suscitados pela Concessionária, quando comparados com a finalidade essencial do Auto de Infração, não têm o condão de ensejar a declaração de nulidade do mencionado instrumento, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Observa<sup>7</sup> "(...) que o Auto de Infração impugnado se coaduna com a finalidade pública de realização do interesse coletivo, elemento primacial de formação do ato administrativo", ressaltando que o objeto do presente processo "(...) é a materialização da aplicação da multa pecuniária (...)" e "(...) houve todo um procedimento de convencimento da infração cometida pela Delegatária, com ampla defesa utilizada por ela."

A Procuradoria expõe, ainda, doutrinas acerca da motivação dos atos administrativos, registra que a fundamentação e motivação "(...) estão presentes na elaboração do AI" e cita, em suma, o art. 60, § 1º, do Decreto Estadual 31.896 para transcrever o que nele consta, *in verbis*: **'a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos anteriores, pareceres, informações, decisões ou propostas que, neste caso, serão parte integrante do ato.'**<sup>8</sup>

Com base no exposto, o jurídico registra que "(...) a impugnante exerceu seu direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa (...)" e conclui que "o Auto de Infração impugnado atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser mantido, com a rejeição da Preliminar apresentada e, conseqüentemente no Mérito, improvida a

<sup>7</sup> Destacando Hely Lopes Meirelles, em "Direito administrativo brasileiro", 32ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, p.152.

<sup>8</sup> Grifo dado pela Procuradoria.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

*Defesa apresentada pela Concessionária CEG, com o adendo de que o efeito suspensivo suscitado pela impugnante já está previsto no art. 11, da IN CODIR 001 de 04/09/2007, publicada no DOERJ de 21/09/2007."*

Através da DIJUR - E - 771/2015 a Concessionária apresenta suas razões finais para, em síntese, reiterar as alegações constantes na Impugnação ao Auto de Infração nº. 060/2015; requerer seja anulado o instrumento de cobrança em comento; e reforçar que o AI impugnado "(...) não preencheu todos os requisitos formais para sua lavratura, não cumprindo com o inciso IV do art. 10 da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007, 'descrição do fato ou do ato constitutivo da infração'", porquanto, segundo a CEG, "a mera menção ao fato que ensejou a aplicação da multa em face desta Concessionária, não é uma descrição."

Ainda em suas razões conclusivas, a Delegatária sustenta, no que tange ao princípio da instrumentalidade das formas trazido pela Procuradoria da AGENERSA, que "(...) a ausência de descrição do fato gerador da infração dificulta o amplo direito de defesa (...)" porque, "(...) mesmo que o alcance da finalidade suprima a ausência de um requisito formal, não deve sobrepor um direito fundamental", vez que "(...) se há carência de um requisito formal a qual resulta numa violação ao direito fundamental à ampla defesa, faz-se imprescindível a declaração de nulidade deste."

É o relatório.

**Roosevelt Brasil Fonseca**  
Conselheiro - Relator

<sup>9</sup> Grifos como no original.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

---

Processo nº:	E-12/003.662/2014
Autuação:	16/12/2014
Concessionária:	CEG
Assunto:	<b>AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO REGULATÓRIO E-12/003/288/2014.</b>
Sessão Regulatória:	19 de Junho de 2015

---

### VOTO

Trata-se de decidir a Impugnação tempestivamente apresentada pela CEG contra o Auto de Infração nº. 060/2015, através do qual a AGENERSA realiza a cobrança da multa imposta pelo art. 5º da Deliberação AGENERSA nº 2318/2014, originária do processo E-12/003/288/2014.

Em análise aos argumentos apresentados pela Concessionária neste feito, entendo por bem afastá-los, reportando-me, sem exibi-las, às razões de decidir exaustivamente expostas em diversos processos que julgaram Impugnações contra Autos de Infração lavrados por esta Autarquia, mormente porque:

1) O art. 23, XX, do Decreto Estadual nº 38.618/2005 regulamentou a atribuição da AGENERSA em expedir Auto de Infração para a execução das penalidades impostas por Deliberação, não cabendo ao intérprete restringir o que a lei não restringiu;

2) É indiscutível a validade do Auto de Infração nº 060/2015, uma vez que, como já mencionado e combatido nos processos supracitados, não se mostra razoável que o inteiro teor da fundamentação fosse transcrito no Auto de Infração, instrumento apenas materializador da penalidade imputada em processo específico. Além disso, as motivações constam nos votos proferidos nos autos do processo E-12/003/288/2014, cujas Deliberações autorizam a lavratura do Auto de Infração aqui impugnado, ressaltando-se que lá foi oportunizado à Concessionária o amplo direito de defesa.





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/662/2014

Data 16/12/2014 fls 75

Rubrica *RBF* ID: 4414229-9

Frise-se, ainda, que, conforme fundamentado no item 2 acima, não se pode acatar o argumento da CEG de que o alcance da finalidade do ato administrativo não pode sobrepor o direito fundamental à ampla defesa porque inexistente, no instrumento de cobrança, a descrição do fato gerador da infração. Deve-se, pois, prevalecer o entendimento da Procuradoria da AGENERSA acerca do princípio da instrumentalidade das formas<sup>1</sup>.

Diante do exposto, e considerando que não há impedimento à aplicação da penalidade<sup>2</sup>, proponho ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG e negar-lhe provimento, mantendo-se íntegro o Auto de Infração nº. 060/2015, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Assim voto.

**Roosevelt Brasil Fonseca**  
Conselheiro - Relator

<sup>1</sup> Segundo o qual não há nulidade sem prejuízo.

<sup>2</sup> Conforme despacho da Procuradoria da AGENERSA à fl. 25.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003.662/2014  
Data: 16/06/2014 - 76  
Rubrica P07 - 10.54.4729-9

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2583**

**DE 19 de Junho de 2015**

**AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE  
DE MULTA - PROCESSO  
REGULATÓRIO E-12/003/288/2014. -  
CONCESSIONÁRIA CEG.**

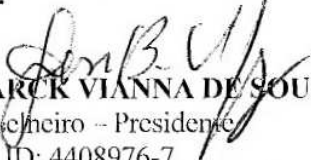
**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA  
E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA,**  
no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo  
Regulatório E-12/003.662/2014, por unanimidade,

**DELIBERA:**


**Art. 1º** - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG e negar-lhe  
provimento, mantendo-se íntegro o Auto de Infração nº. 060/2015, para que surta seus  
jurídicos e legais efeitos.

**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

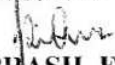
**Rio de Janeiro, 19 de Junho de 2015.**

  
**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**  
Conselheiro - Presidente  
ID: 4408976-7

  
**LUIGI EDUARDO TROISI**  
Conselheiro  
ID: 4429960-5

  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro  
ID: 3923473-8

  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro  
ID: 4356807-6

  
**ROOSEVELT BRASIL FONSECA**  
Conselheiro - Relator  
ID: 4408294-0